



PL nº 703/2020

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 703/2020.

O presente projeto, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Daniel Annenberg, assegura a todas as crianças nascidas nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Município de São Paulo o direito ao teste de triagem neonatal, na sua modalidade ampliada.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo** apresentado a fim de: i) transformar a proposta em norma com conteúdo mais geral e abstrato; e ii) suprimir os artigos 2º e 3º que estabelecem o momento da realização do teste bem como da entrega de seu resultado, atribuindo função específica a órgão da Administração, o que ofende os dispositivos da Lei Orgânica do Município que atribuem ao Prefeito competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A presente proposição assegura que toda criança nascida nos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes da rede pública de saúde do Município de São Paulo terá direito ao teste de triagem neonatal, conhecido como teste do pezinho ampliado, a ser aplicado com o propósito de tornar possível o diagnóstico precoce de diversas moléstias não incluídas nos atuais testes. Todos os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde, das redes pública e privada do Município deverão informar os pais ou responsáveis pelo recém-nascido da existência e importância do teste do pezinho ampliado, em conformidade com os artigos 4º e 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990

Segundo a justificativa do projeto, *esse teste cobre dezenas de doenças raras, que, se não diagnosticadas e tratadas logo nos primeiros dias ou meses de vida, pode ter consequências gravíssimas, levar à morte de crianças ou condená-las a passar a vida lidando com sequelas e deficiências evitáveis, cujo tratamento pode ser de altíssimo custo para o próprio SUS, que atualmente realiza apenas teste do pezinho para seis enfermidades ao todo.*

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que promove a ampliação de um teste essencial para o diagnóstico de diversas moléstias ainda não contempladas nos testes atuais, sendo, portanto, **favorável o parecer ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento não encontra óbices, tendo em vista que o objeto da proposição respeita os instrumentos normativos orçamentários vigentes, assim como está alinhado com os dispositivos legais relativos à matéria fiscal. Portanto, **o parecer é favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Sala das Comissões Reunidas,